

“Ciclismo - Uma Estrada para o Bem Estar”, firmado entre a FUMBEL, UNIMED Belém Cooperativa de Trabalho (apoiador) com base na Lei Municipal nº 7.850/97 (Lei Tô Teixeira e Guilherme Paraense), de responsabilidade do Sr. Agrícola Leão Feio Júnior, tornando-se inidôneo e como consequência a impossibilidade da realização de novos projetos e convênios junto à FUMBEL; II - Aplicar multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida ao FUMREAP, com base no Art. 282, I, “a”, do RITCM.

ACÓRDÃO Nº 27.816, DE 06/10/2015

PROCESSO Nº 201206090-00

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Cachoeira do Arari

Assunto: Aposentadoria

Interessado: Antonio Portal Ferreira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: PORTARIA Nº 006/2015. Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Cachoeira do Arari. Aposentadoria. Artigo 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 55 e 56 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 006/2015, de 07 de abril de 2015, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Município de Cachoeira do Arari, que aposenta voluntariamente por tempo de contribuição e idade, com percepção de proventos integrais, Antonio Portal Ferreira, no cargo de Agente Operacional, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais no valor de R\$-1.063,80 (hum mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), devendo o Instituto proceder correção na Portaria quanto a lotação do servidor.

ACÓRDÃO Nº 27.820, DE 06/10/2015

PROCESSO Nº 201207461-00

Origem: Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN/PMB

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Ivan Santos - (Secretário)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN/PMB. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 69 e 70 dos autos.

Decisão: Registrar os Contratos Temporários nºs 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050 e 1051/2012, celebrados pela Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN/PMB com Iraldo Miranda de Araújo e outros, para a função de Agente de Serviços Urbanos - AUX.02, ante as razões expostas no voto.

ACÓRDÃO Nº 27.824, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 1140022013-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Flávio Barbosa dos Santos

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Goianésia do Pará. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2013. Reprovação das contas. Recolhimento. Aplicação de Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO aprovar as contas da Câmara Municipal de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Flávio Barbosa dos Santos, face a realização de despesas acima da autorização legal, pagamento de diárias aos Edis superior ao ato de fixação.

II - DETERMINAR ao ordenador, o recolhimento aos Cofres Públicos, a título de devolução;

II.1 - R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais), relativo ao pagamento a maior de diárias aos Edis, devidamente atualizado;

III - MULTAR o ordenador com recolhimento ao FUMREAP/TCM (instituído pela Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, no valor de:

III.1 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas acima da autorização legal; divergências no saldo final apresentado entre o extrato bancário e o sistema e-contas; divergência na relação de bens móveis entre o sistema e-contas e as Notas fiscais; impropriedades no processo licitatório para aquisição de combustível acima do valor lícitado em R\$ 30.864,53, nos termos do Art. 282, I, 'b', do RITCM-PA.

IV - ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público estadual, para as providências cabíveis.

V - DAR ciência imediata ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.832, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 1310152008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bannach

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Interessado: Eduardo Gonçalves Leal

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Bannach. Exercício de 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Receita a comprovar. Não envio de processos licitatórios com despesas no valor de R\$ 193.314,10. NÃO APROVAÇÃO. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE BANNACH, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Eduardo Gonçalves Leal, face ausência de processos licitatórios com despesas no valor de R\$ 193.314,10, devendo ser recolhido:

II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº7.368/2009, de 29.12.2009), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278 §1,º do RI/TCM-PA, os seguintes valores: -R\$ 1.000,00 (mil reais), de multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do art. 284, I do RITCM-PA;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais), de multa pela ausência dos processos licitatórios, nos termos do Art. 282, III, 'a', do RITCM-PA.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.833, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 404052012-00

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Vitória Pinheiro Leal

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO AJURU. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2012. Aprovação com Ressalvas. Aplicação de Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - APROVAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Limoeiro do Ajuru, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Vitória Pinheiro Leal, face o atraso na prestação de contas e descumprimento de obrigações legais quanto aos processos licitatórios.

II - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009, nos valores de:

II.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, com fundamento no Art. 284, I, do RITCM-PA;

II.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento de obrigações legais quantos aos processos licitatórios, com fundamento no Art. 284, Parágrafo 1º, do RITCM-PA.

III - Expedir Alvará de quitação, condicionado ao recolhimento das multas aplicadas no item II, em favor da responsável no valor de R\$ 1.671.478,89 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), onde inclui-se R\$ 62.235,50 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), de saldo para o exercício seguinte, sendo R\$ 8.408,53 (oito mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e três centavos) em caixa e R\$ 53.826,97 (cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em bancos.

ACÓRDÃO Nº 27.834, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 473982004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Moju

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004

Interessado: João Martins Cardoso Filho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Moju. Exercício de 2004. Não apresentação da prestação de contas. Lançamento a conta agente ordenador no valor de R\$ 5.601.226,93. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTOS. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MOJU, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, face ao lançamento a conta agente ordenador pela omissão no dever de prestar contas, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM-PA:

-R\$ 5.601.226,93 (cinco milhões, seiscentos e um mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e três centavos), pelo lançamento a conta agente ordenador, corrigido monetariamente;

III - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA:

-R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de multa pela omissão no dever de prestar contas, com lançamento a conta agente ordenador, nos termos do Art.282, I, “a” e o Art. 282, II, “b”, do RI/TCM-PA.

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que julgar necessárias.

ACÓRDÃO Nº 27.835, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 572042010-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde Ponta de Pedras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Interessado: Pedro Paulo Boulhosa Tavares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ponta de Pedras. Exercício de 2010. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre. Divergência entre o econtas e meio documental do valor do repasse. Não envio dos extratos bancários que comprovem o saldo final. Lançamento a conta agente ordenador no valor de R\$ 39.425,27. Não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não envio dos contratos temporários. Irregularidades em processos licitatórios. NÃO APROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES, face ao lançamento a conta agente ordenador e irregularidades em processos licitatórios, devendo ser recolhido:

II - Aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-PA, nos termos do Art. 287, do RITCM-PA:

-R\$39.425,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), pelo lançamento a conta agente ordenador, corrigido monetariamente;

II - Ao FUMREAP (Fundo instituído pela Lei nº7.368/2009, de 29.12.2009) com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA:

-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de multa pela divergência de valores dos repasses da Prefeitura entre o meio documental e o e-contas; não envio dos extratos bancários de duas contas correntes; não remessa dos contratos temporários; não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos temos do Art. 282, II, b, do RI/TCM-PA e processos licitatórios com irregularidades, com base no Art. 282, I, b, do RI/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 27.838, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 1260062012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Jaciara Nogueira Picanço (01.01 a 05.07) e Sandra Helena de A. Tavares (06.07 a 31.12)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Terra Santa. Exercício de 2012. Pela aprovação das contas e expedição dos Alvarás de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 237 a 240 dos autos.

Decisão: Aprovar as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Santa, exercício de 2012, de responsabilidade das Sras. Jaciara Nogueira Picanço (período de 01.01 a 05.07.2012) e Sandra Helena de A. Tavares (período de 06.07 a 31/12.2012), devendo ser expedido em favor das citadas Ordenadoras de Despesas, os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-243.913,74 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e treze reais e setenta e quatro centavos) e R\$-423.928,84 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), respectivamente, pelas despesas ordenadas.

ACÓRDÃO Nº 27.840, DE 08/10/2015

PROCESSO Nº 201404938-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Baião

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria José Borges

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães